CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 238/2026
Autoria: **Vereadora Isabela Sousa**
Ementa: "Institui o Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Violência Sexual Pós-Morte Contra Mulheres e Meninas no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência da Lei nº 9.691/2023**[4] (Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Salvador)**, da Lei nº 9725/2023**[5] (Autoriza a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências) **e do PLE-293/2025** (Dispõe sobre o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes)**, que já abarcam todas as formas de violência contra mulheres e menores, inclusive todas as formas de violência sexual,** abrangendo a medida prevista no projeto em apreço.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, apontamos que o art. 173 do Regimento Interno impõe a aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, segundo o qual "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

Salvador, em 11 de agosto de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Disponível em: http://leis.org/fdueq
[4] **Lei nº 9.691/2023.** Disponível em: https://leis.org/0hrfn
[5] **Lei nº 9725/2023.** Disponível em: https://leis.org/0mkga

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DA AUTORA

06/08/2026 11:09:50 - A Pré Proposição de número 38640 foi alteração pelo login ISABELA.SOUSA

Descrição da alteração:
As leis e os projetos aqui citados não versam sobre a exclusividade do tema tratado no presente projeto. É possível identificar que nenhum dos textos legislativos cita a violência sexual da mulher pós morte, isto é, o corpo da mulher já falecida. As demais normas citadas abordam violência doméstica, obstétrica, assédio em transportes, entre outros tipos de violência enfrentada por mulheres, no geral. Nenhuma delas, contudo, prevê ações específicas de prevenção, conscientização e enfrentamento à violência sexual praticada contra o corpo da mulher após a morte. A proposição ocupa, portanto, uma lacuna normativa concreta e trata de situação autônoma e extremamente grave. Outrossim, o art. 212 do Regimento veda indicação sobre o mesmo tema na mesma sessão legislativa, entretanto o Código Penal trata a violação de cadáver como categoria própria, não tendo relação com feminicídio e violências no geral. Não se pode considerar que uma campanha genérica contra a violência sexual contemple automaticamente essa realidade tão singular. Entendimento diverso impediria qualquer política específica sobre formas particulares de violência já inseridas em uma temática geral. Deste modo, não incide a vedação do art. 212 do Regimento Interno, que exige efetiva identidade de tema, e não mera aproximação entre assuntos. Cumpre destacar, por fim, um evidente erro material na análise, ao mencionar programa municipal destinado ao estímulo do crescimento empresarial , matéria completamente estranha à proposição.

04/08/2026 10:44:11 - A Pré Proposição de número 38640 foi verificada pelo login LAZARO.CUNHA, e retornada ao autor para verificação.

04/08/2026 10:43:31 - A Pré Proposição de número